



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/151 (PUB-I-PC)

**Pedido de pagamento da coima em prestações determinada pela
Deliberação ERC/2024/97 (PUB-I-PC), aprovada pelo Conselho
Regulador em 28 de fevereiro de 2024**

Lisboa
26 de março de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/151 (PUB-I-PC)

Assunto: Pedido de pagamento da coima em prestações determinada pela Deliberação ERC/2024/97 (PUB-I-PC), aprovada pelo Conselho Regulador em 28 de fevereiro de 2024

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), em 19 de março de 2024, um requerimento apresentado por Ângela Maria Cortegaça Antunes Pires Rosa, Arguida no processo contraordenacional n.º 500.30.01/2021/40, a solicitar o pagamento em prestações da coima em que foi condenada no valor de € 400, 00 (quatrocentos euros) através da Deliberação ERC/2024/97 (PUB-I-PC), adotada pelo Conselho Regulador em 28 de fevereiro de 2024.

2. Solicita a Arguida que seja admitido o pagamento faseado da coima, ou seja, em prestações mensais.

3. Invoca a Arguida o contexto de instabilidade financeira em que opera e o grave impacto que teria o pagamento imediato e total da coima para o desenvolvimento da atividade da empresa, considerando sobretudo que publicação periódica *Comércio do Seixal e Sesimbra* de que é titular é de distribuição gratuita.

4. Atendendo o disposto no artigo 88.º, n.º 5, do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, atualizado pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro, é exequível o pagamento da coima em prestações, não podendo a última delas ir além dos dois anos subsequentes ao caráter definitivo ou ao trânsito em julgado da decisão e, implicando a falta de pagamento de uma prestação o vencimento de todas as outras.

5. A Entidade Reguladora nada tem a opor aos termos de pagamento da coima solicitados pela Arguida.

6. Assim sendo, deverá a Arguida proceder ao pagamento de **8 (oito) prestações mensais, iguais e sucessivas, no valor de € 50,00 (cinquenta euros), ao longo de um período de 8 (oito) meses**, sob cominação do vencimento imediato da totalidade da coima, no caso de se verificar o incumprimento de qualquer prestação.

7. O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78 ou em alternativa através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE).

8. Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/ processo n.º 500.30.01/2021/40 e n.º da prestação a que respeita, e mencionado o envio, por correio registado para a morada da ERC, do respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

9. O pagamento da primeira prestação deverá ocorrer **até ao quinto dia** do mês imediatamente a seguir à receção da notificação da presente decisão.

10. O pagamento de cada uma das seguintes prestações (2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª) deverá ocorrer **até ao terceiro dia** do mês a que respeitam.

Lisboa, 26 de março de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

500.30.01/2021/40
EDOC/2022/5361



Carla Martins

Rita Rola